



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.901 - PE (2012/0149508-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : REINALDO BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.
2. Deve ser reconhecida a ilegalidade na individualização da pena, em relação à culpabilidade, pois a instância antecedente utilizou os mesmos fundamentos (latrocínio cometido contra a irmã) para justificar tanto a exasperação da pena-base do paciente quanto para o reconhecimento da agravante genérica do art. 65, II, "e", do CP, incorrendo em indevido *bis in idem*.
3. As análises desfavoráveis dos motivos e das consequências do crime devem ser descontadas da dosimetria, pois baseadas em ilações genéricas e inerentes ao tipo penal, de que "nada há que favoreça ao réu", o crime foi praticado com o fim de "locupletar-se de bens alheios" e trouxe sensação de insegurança para a população da Comarca.
4. O fundamento genérico de que o sujeito passivo do crime em nada contribuiu para a conduta delitiva não justifica a apreciação negativa da circunstância judicial comportamento da vítima e também deve ser afastado.
5. Quanto às vetoriais personalidade do agente e circunstâncias do crime, não há ilegalidade a ser reconhecida neste *writ*, pois o julgador registrou que o paciente fugiu do distrito da culpa, foi expulso da Polícia Civil pelo cometimento de crime diverso e praticou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocínio se prevalecendo de relações domésticas, elementos concretos que evidenciam características individuais negativas e a especial reprovabilidade do agir.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente e fixar a reprimenda final do crime de latrocínio em 23 anos e 4 meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.901 - PE (2012/0149508-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : REINALDO BARROS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REINALDO BARROS, ora paciente, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, na Apelação Criminal n. 0000890-38.2005.8.17.0640.

O paciente – condenado a **31 anos de reclusão e 20 dias-multa**, pela prática dos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver – busca, nesta Corte Superior, o redimensionamento da reprimenda aplicada ao crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, do CP. Para tanto, sustenta que o magistrado aumentou a pena-base em 7 anos, "passando de 20 (vinte) para 27 (vinte e sete) anos, fundamentado de forma genérica nas circunstâncias judiciais, utilizando-se de meras referências vagas e dados não explicitados, mas não em motivação clara e concreta" (fl. 4).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 372-375).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.901 - PE (2012/0149508-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Deve ser reconhecida a ilegalidade na individualização da pena, em relação à culpabilidade, pois a instância antecedente utilizou os mesmos fundamentos (latrocínio cometido contra a irmã) para justificar tanto a exasperação da pena-base do paciente quanto para o reconhecimento da agravante genérica do art. 65, II, "e", do CP, incorrendo em indevido *bis in idem*.

3. As análises desfavoráveis dos motivos e das consequências do crime devem ser descontadas da dosimetria, pois baseadas em ilações genéricas e inerentes ao tipo penal, de que "nada há que favoreça ao réu", o crime foi praticado com o fim de "locupletar-se de bens alheios" e trouxe sensação de insegurança para a população da Comarca.

4. O fundamento genérico de que o sujeito passivo do crime em nada contribuiu para a conduta delitiva não justifica a apreciação negativa da circunstância judicial comportamento da vítima e também deve ser afastado.

5. Quanto às vetoriais personalidade do agente e circunstâncias do crime, não há ilegalidade a ser reconhecida neste *writ*, pois o julgador registrou que o paciente fugiu do distrito da culpa, foi expulso da Polícia Civil pelo cometimento de crime diverso e praticou o latrocínio se prevalecendo de relações domésticas, elementos concretos que evidenciam características individuais negativas e a especial reprovabilidade do agir.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente e fixar a reprimenda final do crime de latrocínio em 23 anos e 4 meses de reclusão.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização

O paciente foi condenado, em 3/1/2011, pela prática dos crimes de **latrocínio** e **ocultação de cadáver**, pois "assassinou, visando à vantagens financeiras, a própria irmã", "de sessenta e cinco anos de idade", "transportou o corpo e o ocultou em um matagal" (fl. 9). O Juiz de primeiro grau, ao proceder a individualização da pena do crime de latrocínio, consignou:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):

CULPABILIDADE: o Denunciado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dele comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram.

A culpabilidade afere-se grave uma vez que **a violência foi exercida em face de sua irmã**, além da ocultação do cadáver, dificultou a localização e posterior reconhecimento da vítima.

ANTECEDENTES CRIMINAIS o acusado não registra antecedentes criminais.

CONDUTA SOCIAL - Não há, no processo, dados suficientes para aferir que a conduta social do Réu mantém-se fora dos padrões de normalidade social.

PERSONALIDADE DO AGENTE - O conjunto probatório fornece elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. O acusado **fugiu do domicílio de culpa**, demonstrando total **falta de respeito para com a justiça**, além de ter sido **expulso da Polícia Civil, pelo cometimento do crime** de apropriação indébita, como ele mesmo afirma.

MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça ao Réu. O motivo do crime foi unicamente de locupletar-se de bens alheios, motivo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se confunde com o próprio tipo, crime este exercido com violência que resultou na morte da vítima.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Não favorecem de igual modo ao acusado em face do modo de agir, eis que o delito foi cometido em face de sua irmã, **pessoa maior de 65 (sessenta e cinco anos), prevalecendo de relações domésticas.**

As circunstâncias do crime são, pois, graves e reprováveis.

CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAIIS DO CRIME - As consequências extra-penais têm relevância, uma vez que os crimes de assalto nas cidades têm trazido **enorme sensação de insegurança à população desta Cidade.**

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - A vítima em nada contribuiu para a ação do réu. Salienta-se que o acusado afirmou que a vítima deu-lhe um tapa no rosto, tendo sido este o motivo de sua morte, porém este não é um motivo hábil para justificar a ação do réu.

Existem MUITAS circunstâncias desfavoráveis ao acusado, o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal. (fls. 245-246)

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, o Juiz fixou a pena base em 27 anos de reclusão, 7 anos acima do mínimo legal. O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a individualização da pena.

II. Exasperação da pena – motivação insuficiente

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 11/5/2015).

As instâncias ordinárias, na primeira etapa da dosimetria, consideraram negativas a **culpabilidade (1)**, a **personalidade do agente (2)**, os **motivos (3)**, as **circunstâncias(4)**, as **consequências do crime (5)** e o **comportamento da vítima (6)**.

Analiso, então, cada uma dessas circunstâncias que se apontaram desfavoráveis ao paciente.

O conceito de **culpabilidade (1)**, envolto em intensos debates doutrinários, costuma ser utilizado em três sentidos no Direito Penal pátrio, que aqui sintetizo apenas para compreensão do julgado: a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam a teoria tripartida do delito, como elemento analítico do crime.

Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no art. 59 do CP pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido. Busato sustenta que "os limites da liberdade de agir implicam em proporcional reprovação desse agir. Assim, a culpabilidade representa também o grau de reprovabilidade de cada conduta em face do seu contexto. É uma medida de intensidade, da qual decorre a ideia de proporcionalidade" (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 525)

Sob tais premissas, verifico que o Juiz sentenciante destacou que **o paciente cometeu o crime contra sua irmã**, situação que demonstra, por certo, o maior grau de censurabilidade da conduta, a justificar a diferenciada individualização da pena. Contudo, tal elemento também foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado para o reconhecimento da agravante do art. 65, II, e, do CP. Na espécie, portanto, **identifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois o fato de ter cometido o crime contra sua irmã não pode ser utilizado como circunstância judicial e, simultaneamente, como agravante genérica, sob pena de dupla exasperação pelo mesmo fato (*bis in idem*)**.

Quanto à **personalidade do agente (2)**, **não verifico a ilegalidade apontada**. Tal vetorial deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias do agente, determinantes de seu comportamento. E, no caso, o Magistrado destacou elementos concretos que denotam o agir reprovável do réu, pois demonstrou falta de respeito com a Justiça ao fugir do distrito da culpa e foi "expulso da Polícia Civil, pelo cometimento do crime de apropriação indébita, como ele mesmo afirma" (fl. 245). Ainda que tais elementos devessem ser mais bem enquadrados na conduta social do réu, a consideração da personalidade, tal qual efetuada pelo Juiz de primeiro grau, não pode ser taxada de genérica, pois denota a sensibilidade do aplicador do direito às particularidades do caso concreto, idônea a justificar a elevação da pena-base.

Em relação aos **motivos do crime (3)**, constato a ilegalidade na dosimetria, pois o **fundamento genérico** de que "nada há que favoreça ao réu" e o **fim inerente ao tipo penal** de "locupletar-se de bens alheios" (fl. 245) não justificam a exasperação da pena, por não evidenciar que as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal são desfavoráveis e extrapolam a finalidade inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do crime (4)** – elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo penal – foram sopesadas, em parte, na primeira e na segunda fase da dosimetria. De fato, o modo de agir do réu, que cometeu o latrocínio contra pessoa **maior de 65 anos de idade**, influi sobre a quantidade punitiva, mas, no caso, sua análise desfavorável na primeira etapa da dosimetria deve ser afastada, pois foi sopesado em duplicidade pelo julgador, como circunstância judicial e para configurar a agravante prevista no art. 65, II, "h", do CP. Contudo, verifico que o Juiz sentenciante também **destacou que o réu cometeu o crime se "prevalecendo de relações domésticas"** (fl. 245), e tal assertiva não ensejou o reconhecimento da agravante genérica do art. 65, II, "f", do CP. Assim, **mantenho a consideração desfavorável das circunstâncias do crime**, pois, por si só, o cometimento de tão odioso crime, em contexto de relações domésticas, em que a vítima é surpreendida por pessoa próxima e com quem coabita, enseja o juízo de maior gravidade do crime, a justificar o aumento da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As **consequências do crime (5)**, identificadas como a sensação de insegurança que os crimes de assalto trazem para a população da comarca, não podem ser consideradas desfavoráveis, pois **lastreada em fundamentação genérica**, aplicável a qualquer crime. Consoante a jurisprudência desta Corte "A dosimetria somente pode ser revista em *habeas corpus* se denotada ilegalidade na sua fixação, ocorrente na espécie em três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, com base em **afirmações genéricas**" (HC n 170.483/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 22/8/2013).

Finalmente, quanto ao **comportamento da vítima (6)**, a alegação genérica de que em nada contribuiu para a conduta delitiva também não justifica a exasperação da pena, devendo tal vetorial ser decotada da dosimetria. A considerar como válida tal justificativa judicial, todos os sujeitos ativos do crime de latrocínio seriam, de antemão, condenados a pena superior ao mínimo legal, pois, por certo, nenhuma vítima colaboraria com o ato criminoso.

Nesse contexto, verifico a violação do art. 59 do CP, em relação às vetoriais **culpabilidade, motivos do crime, consequências do crime e comportamento da vítima**. Observo que, ante a existência de seis circunstâncias judiciais desfavoráveis, o magistrado fixou a pena-base em 27 anos de reclusão – 7 anos acima do mínimo legal, o que equivale a 1 ano e 2 meses para cada vetorial negativa. Assim, como subsistem duas circunstâncias do art. 59 do CP negativas (**personalidade do agente e circunstâncias do crime**), redimensiono a pena-base para **22 anos e 4 meses de reclusão**. Mantenho o aumento, na segunda etapa da dosimetria, **em 1 ano**, em razão das agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "h", do CP, razão pela qual fixo em **23 anos e 4 meses de reclusão a pena definitiva do paciente**, à míngua de causas de aumento ou de diminuição da pena.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do *habeas corpus***, mas, ao examinar seu conteúdo, identifico, em parte, a ilegalidade apontada na primeira fase da dosimetria, que me leva a conceder a ordem postulada, de ofício, para **redimensionar a pena definitiva do crime de latrocínio para 23 anos e 4 meses de reclusão**. Fica mantida a pena do crime de ocultação de cadáver, pois não impugnada neste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0149508-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.901 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12192005 21620050008902 2366881 890382005 8903820058170640

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : REINALDO BARROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.